

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF - EXMO. SR. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO
TÉCNICA DE JULGAMENTO**

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., sociedade com sede em Porto Alegre-RS, na Avenida Cristóvão Colombo, nº 2240, conjunto 702, inscrita no CNPJ sob o nº. 91.806.844/0001-80, vem, por seu procurador firmatário, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 45/2014**, do tipo **técnica e preço**, nos termos do Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, o que pelas razões que passa a expor:

I – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM REAIS

O Edital ora impugnado tem como objeto a contratação de “[s]erviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos, convênios e termos de compromissos das obras e ação social em obras de esgotamento sanitário nas Sedes Municipais e sistemas simplificados de abastecimento de água em comunidades rurais de municípios no Estado de Sergipe, sob a jurisdição da 4º Superintendência Regional.”

No que tange à documentação referente ao julgamento da Proposta Técnica, o Edital assim dispõe:

“12.3 Capacidade Operacional

12.3.1 A Capacidade Operacional da licitante será verificada mediante a apresentação de Atestados Técnicos, devidamente registrados no

CREA, demonstrando que a licitante tenha executado serviços de Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas de Públicos de Esgotamento Sanitário ou similar.

<i>Atestado Técnico de Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas Públicos de Esgotamento ou Elaboração de Projeto de Sistema Público de Esgotamento Sanitário.</i>	<i>Pontos por Atestado</i>	<i>Numero máximo de Atestados</i>	<i>Pontos</i>
Até R\$ 3.000.000,00	01	02	02
De R\$ 3.000.000,01 a R\$ 6.000.000,00	01	02	02
Acima de R\$ 6.000.000,01	03	02	06
TOTAL			10"

E o disposto no item, 12.5.2.3 do edital refere:

"12.5.2.3 12.6 As propostas técnicas que obtiverem pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) em qualquer um dos subitens acima (12.2 – Experiência da Licitante, 12.3 – Capacidade Operacional, 12.4 – Equipe Chave, 12.5. - Plano de Trabalho e Metodologia) ou pontuação total inferior a 70 (setenta) pontos, serão desclassificadas."

Diante das transcrições acima, verifica-se que o Edital exige atestados com quantitativo mínimo **em Reais**, requisito esse que está completamente em desacordo com o princípio da isonomia, que é considerado pilar da disciplina das licitações. Ou seja, trata-se de uma exigência totalmente ilegal e alheio aos princípios basilares do processo licitatório!

Ademais, a exigência em questão revela-se absolutamente descabida e desproporcional, além de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, porquanto desborda do balizamento dado pela lei à da comprovação da



qualificação técnica e operacional indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado. Com efeito, a Impugnante tem plenas condições de demonstrar sua capacidade de cumprir com o objeto licitado, através da comprovação de experiência prévia em obras de semelhante porte e com equipe mais numerosa – inclusive com a própria CODEVASF, como se vê nas planilhas anexas –, sendo despropiciada e discriminatória a inclusão, no edital, de quantitativo mínimo em Reais.

Portanto, diante da antijuricidade da aludida determinação editalícia, a Impugnante requer seja anulado o edital supracitado, com a posterior retificação do referido item.

Contudo, diante do princípio da eventualidade, caso se entenda por manter tal exigência ilegal, cumpre trazer a baila mais uma ilicitude cometida pelo edital, a qual se refere sobre a tabela de pontuação.

No caso em apreço, pelo teor do edital, resta claro que somente se habilitará a licitante que comprovar dois serviços de até R\$ 3.000.000,00 ou dois de R\$ 3.000.000,01 a R\$ 6.000.000,00 e um de R\$ 6.000.000,01 ou mais, já que, sem isso, não alcançará a pontuação mínima de 5 pontos dos 10 disponíveis. O Edital exige, assim, para uma licitação de R\$ 6.168.062,47, comprovação de capacidade técnico-operacional superior a R\$ 12.000.000,00, o que está em evidente descompasso com as regras que regem a matéria.

Além disso, a progressão das notas – 1 ponto por atestado de até R\$ 3.000.000,00, 1 ponto por atestado de R\$ 3.000.000,01 a R\$ 6.000.000,00 e 3 pontos por atestado de R\$ 6.000.000,01 ou mais é claramente desproporcional, devendo a pontuação, no mínimo, ser atribuída de acordo com a progressão de valores. Não faz sentido que um atestado de R\$ 6.000.000,01 valha o triplo de outro de R\$ 6.000.000,00.



A título de ilustração desse descompasso, a Corte de Contas do Estado de São Paulo admite a exigência da qualificação operacional desde que seja obedecido o que segue:

“SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas **50% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifamos)

As exigências ora combatidas ferem, claramente, o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica***



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”
(GRIFOS NOSSOS).

A propósito, também merece referência o disposto na Lei 8.666/93, vedando exigências discriminatórias tais como a que ocorre na espécie:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (GRIFOS NOSSOS)

“§1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**,”*
(GRIFOS NOSSOS)

Dois desses princípios são considerados os pilares da licitação pública, qualquer que seja sua modalidade: a economicidade, princípio pela qual a Administração Pública busca a contratação que lhe seja mais econômica, e a isonomia, que objetiva conceder iguais oportunidades a todos os particulares interessados em prestar os serviços.



Ademais, o art. 30, § 5º, da Lei 8.666, estabelece que “[é] vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”. (grifamos) A exigência de atestados com valores monetários constante do edital fere frontalmente essa disposição.

Por outro lado, a determinação de valores monetários mínimos e de classes de intervalos, para a pontuação da licitante em critérios de capacidade operacional, revela-se como inócua, não comprovando que a mesma detenha capacidade técnica. O parâmetro monetário é uma variável bastante suscetível às condições de mercado, de valorização e de desvalorização, bem como sujeito às condições de inflação e deflação.

Portanto, o que efetivamente comprova a capacidade operacional de uma empresa licitante em certames de, por exemplo, serviços de fiscalização e supervisão técnica em obras de esgotamento sanitário, são quantitativos técnicos dos empreendimentos, quais sejam, número de municípios atendidos, tamanho da equipe, população beneficiada, extensão de rede coletora e de emissários, potências de estações elevatórias, vazões afluentes para tratamento, entre outros aspectos.

Cabe salientar que ocorreu veto presidencial ao conteúdo do inciso II, alíneas “a” e “b”, do § 1º da Lei 8.666/93. Tais alíneas dispunham sobre a exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional conforme descrito a seguir.

II – Capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado



para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

- a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;
- b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo necessário para a realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

Cabe salientar ainda que, segundo o Tribunal de Contas, devido ao veto presidencial das alíneas acima mencionadas, coube à doutrina e à jurisprudência a opção por uma das seguintes interpretações:

1: a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional desapareceu, pois havia sido prevista exclusivamente no art. 30, § 1º, Inciso II, bem como porque o § 5º, ainda do art. 30, veda a exigência de comprovação restritiva da participação no certame, não prevista na Lei 8.666;

2: a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional advém diretamente do conteúdo do art. 30, inciso II, da Lei 8.666, que admite a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Tendo em vista as decisões emanadas pelos Tribunais de Contas, a segunda interpretação tem prevalecido. Ora, mesmo sendo considerada a segunda interpretação, percebe-se que as exigências do edital em epígrafe, quanto à capacidade operacional, não possuem amparo legal, visto que admite tão somente comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – jamais em **valores**. Portanto, a exigência quanto a valores monetários de serviços já prestados pelos licitantes é inaceitável, por ilegal.

Pelo exposto, as exigências inquinadas esbarram frontalmente no que dispõem o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93, e o inciso XXI, do artigo 3º da CF.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar prejuízo ao caráter competitivo, menciona o que segue:

“(...) O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...)”

Acerca da matéria vêm decidindo os tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTANTE EM EDITAL. INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação no tempo ou de época ou, ainda, de locais específicos que inibam a participação na licitação. Em princípio, mostra-se ilegal a exigência de anterior execução de determinada obra, com a realização de quantidade certa de serviços para a contratação de obra de engenharia. Correta a decisão que mantém no concurso concorrente inabilitada por descumprimento a esta exigência. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70016292419, Vigésima Primeira Câmara



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

PROC/FL 10
59500.002412/14-08
PROTÓCOLO SEDE

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 01/11/2006); (GRIFOS NOSSOS)

“(…) 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70038176905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)”; (GRIFOS NOSSOS)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. RIGORISMO FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER COMPETITIVO E COM OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos, e se a vinculação ao edital é princípio que se impõe, também é certo que algumas exigências nele contidas não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornando o procedimento essencialmente formalista e burocrático, em descompasso com a finalidade primeira da licitação - selecionar a proposta mais vantajosa para a administração - desde que não importe desafeição ao princípio constitucional da isonomia. Agravado desprovido. Unânime. (Agravado de Instrumento Nº 70034645507, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do





BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

PROC/FL 11
59500.002412/14-08
PROTÓCOLO SEDE

RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 11/08/2010)". (GRIFOS NOSSOS)

Também merece referência o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O



TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)." (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24).

Resta exposto a ilegalidade de tais imposições.

Porém, na remotíssima hipótese de se manter tais exigências, cumpre consignar e já impugnar sobre a inexistência de previsão editalícia com relação ao índice de correção monetária aos atestados, eis que, a falta de um critério equânime de atualização dos contratos pretéritos, configurará latente afronta ao princípio Constitucional da equidade entre os participantes.

Tal irresignação será destrinchada a seguir.

II – DA PONTUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como já salientado, cumpre impugna-se a metodologia que confere pontos aos atestados de capacidade técnica com base nos valores dos contratos executados, pela ausência de um critério de atualização dos contratos.

No caso, já referido e impugnado, o Termo de Referência, item 12.3, alude pontuação aos atestados de capacidade técnica de acordo com os valores dos contratos executados pelo licitante em áreas congêneres ao objeto do certame, em especial serviços de fiscalização de obras, supervisão técnica, gerenciamento de obras de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

O nó górdio de tal impugnação, nesse momento, caso superado



os demais pontos já elencados, reporta-se sobre a falta de correção monetária/atualização dos valores constantes nos pretéritos contratos, que servirão de base para o reconhecimento da capacidade técnica da licitante.

A carência de atualização dos contratos, ao passo que os valores servirão para qualificação da licitante, mostra-se ilegal e em total descompasso com a Constituição Federal e com a lei 8.666/93.

Além disso, a privação de uma atualização monetária dos contratos já executados pelos licitantes está em desacordo com o principal objetivo do critério da capacidade técnica, que é a aferição se a postulante está apta e tem condições de assinar contrato e executar a obra.

Tal descompasso mostra-se evidente, eis que, caso a concorrente tenha obras antigas, que demonstrará sua expertise no assunto, a pontuação obtida não seguirá o mesmo raciocínio, pois poderá um concorrente novel apresentar obras com valores mais atualizados.

No entanto, o novíço concorrente não será – efetivamente – perito para o objeto licitado.

Ou seja, a falta de um critério de atualização mostra-se descabido e em desarmonia com a aceção da lei 8.666/93 e com o real objetivo do critério da capacidade técnica.

Tal item deve aferir a capacidade do concorrente e não alijar o mesmo da disputa!

O método correto e em escopo com o objetivo do critério em comento, é que exista um índice de correção monetária que atualize os valores antigos para preços presentes, com vistas, ainda, de trazer ao certame critério



equânime e justo.

Da forma exposto em edital resta presente a redução na competitividade do certame, indo de encontro com o art. 37, XXI, *in fine*, da Constituição da República e no art. 3º, §1º e §5º, da Lei n.º 8.666/93.

Cumpre trazer a baila prelação do Jurista José dos Santos Carvalho Filho acerca do tema:

"O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

[...]

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem a que nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

[...]

Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, §1º, I e II, do Estatuto).

[...]

O art. 3º do Estatuto, depois de mencionar os princípios básicos, referiu-se aos princípios correlatos. São, assim, correlatos aqueles princípios que derivam dos princípios básicos e que com estes têm correlação em virtude da matéria de que tratam.

[...]

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.



Diante disso, resta exposto que a ausência de um critério para correção monetária dos contratos executados frustra o caráter competitivo do certame.

Requer, assim, a anulação do edital, eis que a ausência de índice de correção monetária para os contratos restringe o caráter competitivo e a equidade do certame, premissas essas consagradas tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei 8.666/93.

III – SOLICITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS NÃO SIMILARES AO OBJETO

Outro ponto que merece contunde impugnação refere-se ao disposto no item 12 dos Termos de Referência – Anexo II do Edital – estabelece como pontuação da Experiência da Licitante:

*“A Capacidade Técnica da licitante será verificada mediante a apresentação de Atestados Técnicos, devidamente registrados no CREA, demonstrando que a licitante tenha executado serviços de **Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas de (sic) Públicos de Esgotamento Sanitário e/ou abastecimento de água, ou similar**”.* (grifos nossos)

A determinação de atestados de elaboração de EIA/RIMA ou PRAD para a comprovação da Experiência da Licitante revela-se como incoerente, uma vez que os serviços a serem contratados são referentes à área de Engenharia Civil, sendo que EIA/RIMA ou PRAD pertencem à área técnica de Meio Ambiente.



Além disso, a elaboração de EIA/RIMA objetiva a obtenção de Licença Ambiental Prévia (LP) e PRAD visa a emissão de Licença Ambiental de Instalação (LI), serviços estes que **não fazem parte do escopo do objeto do Edital supracitado**, não havendo **nenhuma similaridade** com Obras de Engenharia Civil de Esgotamentos Sanitário.

Ainda, conforme o item 7 dos Termos de Referência (Especificação dos Serviços), subitem 7.1.1 – (Supervisão dos Contratos e Acompanhamento das Obras) e subitem 7.1.1.1 (Área Técnica) especifica para a empresa Consultora de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica das Obras, no tocante às questões ambientais, as seguintes atribuições:

*“A. **Orientar**, indicando à Construtora, via autorização ambiental municipal ou estadual, as jazidas (...)” (grifos nossos)*

*“B. **Orientar**, indicando à Construtora, via autorização ambiental municipal ou estadual, os bota-foras (...)” (grifos nossos)*

*“M. **Exigir da Construtora o atendimento ao controle ambiental de obras**, dos dispositivos previstos nos termos de licenciamento ambiental, produzindo relatórios para a comprovação do atendimento aos condicionantes da Licença de Instalação (LI) e para a instrução do Licenciamento de Operação (LO);” (grifos nossos)*

As transcrições acima revelam que nesta fase dos empreendimentos de esgotamento sanitário, as Licenças Ambientais Prévia e de Instalação (LP e LI) já foram obtidas, o que reforça a impropriedade da determinação de experiência em serviços de EIA/RIMA ou PRAD.



Pelo exposto, é descabida a comprovação de experiência em EIA/RIMA ou PRAD para **serviços de acompanhamento às questões ambientais**, as quais são, efetivamente, encargos das empresas Construtoras.

A propósito, a Lei de Licitações – nº 8.666/1993, art. 30 – estabelece no item II:

*“comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)” (grifos nossos)*

Ou seja, as atividades de EIA/RIMA e PRAD não são pertinentes e nem compatíveis em características com serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de obras de esgotamento sanitário.

Ainda quanto à Lei nº 8666/1993, o Artigo 46, parágrafo 1º, item I, determina:

*“serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas **de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacidade e a experiência do proponente**, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução,” (grifos nossos)*

Tal dispositivo legal reforça o anteriormente transcrito, ou seja, a **capacidade e experiência do proponente devem estar de acordo com o objeto**

licitado, o que comprova a ilegalidade do critério de julgamento estabelecido para a Experiência da Licitante do Edital em questão.

IV – DA LIMITAÇÃO DAS PROPOSTAS A 300 PÁGINAS

Impugna-se, ainda e por fim, o requerimento, constante do item 12.1 do subitem 12.1.1, no sentido de que as propostas não ultrapassem 300 páginas. O Edital solicita nos itens 12.2. Experiência da Licitante, 12.3. Capacidade Operacional e 12.4. Equipe Chave, respectivamente, 06, 06 e 16 atestados de capacidade técnica totalizando 28 atestados. Portanto, dada à exigência editalícia de comprovação de experiência através dos inúmeros atestados, torna-se inviável atender simultaneamente às exigências para habilitação e à limitação a 300 páginas.

Assim, deve a limitação a 300 páginas ser anulada, levando-se em conta a necessidade de apresentação de documentação detalhada e extensa para atendimento aos requisitos do próprio edital.

Pelo exposto, requer, respeitosamente, sejam acolhidos os argumentos constantes desta impugnação para que seja anulado o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 45/2014**, conforme os argumentos supracitados.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 26 de novembro de 2014.



BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 91.806.844/0001-80
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Diretor Gerente

**ANEXO ÚNICO – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA
COMPATÍVEL OU SUPERIOR AO OBJETO LICITADO**

OBJETO: SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E TERMOS DE COMPROMISSOS DAS OBRAS E AÇÃO SOCIAL EM OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS SEDES MUNICIPAIS E SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS DE MUNICÍPIOS NO ESTADO DE SERGIPE, SOB A JURISDIÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.		
LICITAÇÃO DE CR 45/2014 - JURISDIÇÃO 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE A SER MOBILIZADA)
COORDENADOR (ENGENHEIRO PLENO)	P1	23,00
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	P3	23,00
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	T1	20,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL OU FLORESTAL OU AGRONOMO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO-AMBIENTE	P3	23,00
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO SÓCIOAMBIENTAL	P4	23,00
ENGENHEIRO RESIDENTE	P3	56,00
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, AGRÍCOLA, AGRIMENSURA, ELETROMECCÂNICA OU SANEAMENTO	T1	59,00
LABORATORISTA SOLO/CONCRETO	T1	12,00
TÉCNICO ELETROMECCÂNICA	T1	6,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	T2	23,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	23,00
CADISTA	T2	20,00
EQUIPE DE TOPOGRAFIA		
TOPÓGRAFO	T1	20,00
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	T3	40,00
CADISTA	T2	20,00



OBJETO: SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E TERMOS DE COMPROMISSOS E AÇÃO SOCIAL DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DAS OBRAS INTRADOMICILIARES, NO ESTADO DE MINAS GERAIS.		
CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 0.107.00/2013 LICITAÇÃO DE CR 09/2013 – 1º SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF		
CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
COORDENADOR	P0	28,00
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	P3	28,00
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	P3	28,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL OU FLORESTAL OU AGRONOMO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO-AMBIENTE	P4	51,00
PROFISSIONAL FORMADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU SOCIOLOGIA OU PEDAGOGIA - COORDENADOR	P3	28,00
PROFISSIONAL FORMADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU SOCIOLOGIA OU PEDAGOGIA	P4	24,00
ENGENHEIRO CIVIL - ENG.º DE CAMPO	P3	361,00
ENGENHEIRO CIVIL ESPECIALISTA EM ENGENHARIA SANITÁRIA OU ENGENHEIRO SANITARISTA OU ENGENHEIRO QUÍMICO	P4	28,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	T2	24,00
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	T2	28,00
TÉCNICO LABORATORISTA/ELETROMECÂNICA	T2	53,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	28,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A2	28,00
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, AGRÍCOLA, AGRIMENSURA, ELETROMECÂNICA OU SANEAMENTO	T1	333,00
CADISTA	T2	56,00



OBJETO: SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DAS OBRAS DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NOS MUNICÍPIOS DE CHORROCHO, CURAÇA, RODELAS, PILÃO ARCADE, MIRANGABA, REMANSO, JEREMOABO E SANTA BRÍGIDA, NO ESTADO DA BAHIA.		
CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 0.146.00/2013 LICITAÇÃO CR 11/2013 – 6º SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF		
CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
ENGENHEIRO CONSULTOR (EM HORAS)	C	528,00
ENGENHEIRO COORDENADOR	PO	18,00
ENGENHEIRO CIVIL	P3	100,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL	P3	18,00
PROFISSIONAL DE AÇÃO SOCIAL	P4	18,00
TÉCNICO DE CAMPO	T1	108,00
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	T1	14,00
TÉCNICO CADISTA	T2	36,00
TÉCNICO ELETRO/ELETRÔNICO (EM HORAS)	T0	1.920,00
LABORATORISTA DE SOLOS/CONCRETOS	T0	14,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	36,00
AJUDANTE ADMINISTRATIVO	A2	68,00





BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

PROC/FL 22
59500.002412/14-08
PROTÓCOLO-SEDE

OBJETO:
SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS, APOIO A FISCALIZAÇÃO E DETALHAMENTO EXECUTIVO RELATIVOS A IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE ARARIPINA E OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO.

CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 3.014.00/2012
LICITAÇÃO DE CR 054/2011

CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
COORDENAÇÃO		
ENGENHEIRO CONSULTOR (EM HORAS)	C	4320,00
ENGENHEIRO SENIOR COORDENADOR GERAL	P0	40,00
ENGENHEIRO MÉDIO - AMBIENTAL	P2	40,00
ADMINISTRATIVO MÉDIO	A0	40,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO JUNIOR	A2	40,00
TÉCNICO MÉDIO CADISTA	T2	40,00
COMUNICAÇÃO/JORNALISTA	P2	40,00
FISCALIZAÇÃO DE OBRA E PROJETO		
ENGENHEIRO MÉDIO - FISCAL DE CAMPO	P1	72,00
ASSISTENTE SOCIAL	P2	48,00
TECNICO MÉDIO - FISCAL DE CAMPO	T1	144,00
TÉCNICO MÉDIO - TOPÓGRAFO	T1	54,00
TÉCNICO MÉDIO - SEGURANÇA DO TRABALHO	T1	36,00
TÉCNICO MÉDIO - TECNICO DE LABORATORIO	T1	36,00
AUXILIAR - AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	A3	108,00
TÉCNICO - OPERADOR DE ELEVATÓRIA	T3	8,00
TÉCNICO MÉDIO - ELETROTÉCNICO	T0	6,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO JUNIOR - MOTORISTA	A2	72,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A2	72,00



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

PROC/FL 23
59500.002412/14-08
PROTÓCOLO-SEDE

OBJETO:

SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À COORDENAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DAS OBRAS E AÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS.

CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 2.047.00/2013
LICITAÇÃO DE CR 77/2012 – 2ª SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
ENGENHEIRO COORDENADOR	P2	12,00
ENGENHEIRO CIVIL /AGRÔNOMO	P3	60,00
ADMINISTRADOR / ENGENHEIRO	P3	12,00
PROFISSIONAL DE AÇÃO SOCIAL NÍVEL SUPERIOR	NS	144,00
TECNICO DE CAMPO/AGRÍCOLA	T1	360,00
ADMINISTRATIVO	A2	36,00
TOPÓGRAFO		12,00
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO		24,00
GEOLOGO		12,00
CADISTA	T2	12,00

NOTA TÉCNICA Nº 183/2014

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2014.

1.0 ORIGEM

AR/GSA/UAR.

2.0 REFERÊNCIA

Edital de Concorrência Pública nº 45/2014.

3.0 OBJETIVO

Proceder ao exame do pedido de impugnação do Edital nº 45/2014, na modalidade Concorrência Pública, regime de execução tipo técnica e preço e forma de execução presencial, encaminhada pela pretensa licitante Beck de Souza Engenharia. A presente licitação tem por objeto a contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos, convênios e termos de compromissos das obras e ação social em obras de esgotamento sanitário nas sedes municipais e sistemas simplificados de abastecimento de água em comunidades rurais de municípios no Estado de Sergipe, sob a jurisdição da 4ª Superintendência Regional.

4.0 ANTECEDENTES

Em 16/10/2014 foi publicado o Edital nº 45/2014, com local e data de recebimento da documentação e proposta na sala 201 do Edifício Sede da Codevasf, localizado no Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, Quadra 601, Conjunto I, Brasília/DF, às 15 (quinze) horas do dia 09/12/2014.

5.0 ANÁLISE

Quanto à exigência de quantitativos mínimos em reais e da pontuação dos atestados de capacidade técnica, entendemos que serviços da natureza do pretendido com o Edital nº 45/2014, tenham um valor de desembolso mais elevado quanto mais complexa for a sua execução. Este procedimento se aplica a qualquer contrato dessa natureza, e toca e nivela toda e qualquer participante que tenha interesse no processo licitatório, tornando sem valor a alegação da Beck de Souza. Além disso, a comprovação de qualificação técnica-operacional está amparada no art. 30 da Lei nº 8.666/93. O critério de avaliação da



qualificação técnica-operacional estabelecido no item 12.3 do Termo de Referência foi o mesmo critério adotado nos editais de serviços similares, como do Projeto de Integração de Bacias do Nordeste Setentrional – PISF, merecendo apreciação pelo TCU – com aprovação pelos Acórdãos 1523/2005-TCU-P e 2191/2007. Contudo, verifica-se que a definição dos “Pontos por Atestado” pode ser revisada.

Quanto ao questionamento do item sobre atualização/correção montaria dos atestados existe coerência na solicitação da Beck de Souza quando considerado que a atualização monetária nivelará atestados de licitantes que possuam uma defasagem entre si relacionada ao período de realização do serviço, principalmente quando ponderado que a forma adotada para fins de pontuação refere-se diretamente aos valores dos atestados de cada licitante.

Quanto ao questionamento sobre a apresentação de “Atestado Técnico de Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas Públicos de Esgotamento ou Elaboração de Projeto de Sistema Público de Esgotamento Sanitário/ EIA/RIMA ou PRAD”, os serviços objeto do presente Edital contemplam ação de acompanhamento da regularidade ambiental dos empreendimentos da Codevasf. Desta forma, entende-se que é oportuno valorizar e/ou considerar nos critérios de julgamento a experiência de profissionais envolvidos neste segmento de trabalho. Portanto, a experiência em Fiscalização ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de EIA/RIMA ou PRAD integra os critérios de julgamento, tornando sem valor a alegação da Beck de Souza.

Quanto ao questionamento sobre a quantidade de páginas, entende-se que a redação merece ser revista.

6.0 CONCLUSÃO

Com referência aos questionamentos do pedido de impugnação, após analisados conclui-se pelo provimento parcial. Tendo em vista que alguns critérios do Termo de Referência, inclusive as planilhas orçamentárias, serão revisados, recomendamos a Suspensão do Edital nº 45/2014.



Luciano Campitelli Conti
Analista de Desenvolvimento Regional
AR/GSA/UAR
CODEVASF

Fl. 26
Proc.: 2412/14-08
CODEVASF AR/GSA